

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1.005.007/2021

Interessado: Fundo Municipal de Saúde

Modalidade: Pregão Presencial.

Objeto: Aquisição futura e parcelada de medicamentos injetáveis, para atendimento de urgência e emergência, soros e fraldas descartáveis adultas e infantis para atender as necessidades do Município de Serra Caiada/RN, com o fito de atender a demanda da população.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Licitação. Contratos Constitucional. Administrativos. Pregão Eletrônico. Aquisição parcelada futura e medicamentos injetáveis, para atendimento de urgência e emergência, soros e fraldas Análise descartáveis. Iurídica Prévia. Aprovação.

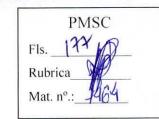
I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da contratação da pessoa jurídica de direito privado, por meio de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com o intuito de adquirir futura e parcelada de medicamentos injetáveis, para atendimento de urgência e emergência, soros e fraldas descartáveis adultas e infantis para atender as necessidades do Município de Serra Caiada/RN, com o fito de atender a demanda da população.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo setor Requisitante; Termo de Referência; autorização de abertura de processo licitatório; orçamento detalhado em planilhas com descrição dos itens e suas respectivas unidades, quantidades, preços unitários e totais; atos informando a existência de saldo orçamentário específico e suficiente à despesa já em consonância com o PPA, LOA e LDO; designação de Pregoeiro e equipe de Apoio; bem como a Minuta de Edital e respectivos anexos, tudo devidamente contemplado em um único **Volume de 171 páginas.**







Ato contínuo o processo foi direcionado a esta Procuradoria com o desígnio de promover a análise da Minuta de Edital de Licitação e demais atos, com o viés jurídico, identificando se estão de acordo com a legislação brasileira, em especial art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8666/93 e os Princípios que regem a Administração.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Os processos licitatórios, por sua vez, devem ser eivados de boa fé pública e estar fundamentados nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, motivo pelo qual existem requisitos mínimos que devem ser observados para cada tipo de processo em específico, os quais passarei a analisar minuciosamente.

a) Da Escolha da Modalidade de Licitação - Pregão Presencial

A modalidade licitatória do tipo Pregão encontra previsão legal na Lei nº 10.520/02, Decretos Federais de nº 3.555/2000, nº 10.024/2019, bem como Decretos Municipais de nº 010/2013 e nº 029/2020, e subsidiariamente ainda a Lei nº 8.666/93, sendo essa modalidade a mais adequada para aquisição de bens ou serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

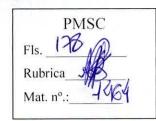
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei nº 10,520/2002) –

Isto posto, compreendo que a Aquisição futura e parcelada de medicamentos injetáveis, para atendimento de urgência e emergência, soros e fraldas descartáveis se enquadra na descrição de bens "comuns".

grifos nossos.







seguindo a mesma lógica do Termo de Referência do processo e do próprio Pregoeiro.

Outrossim, há no Termo de Referencia colacionado aos Autos a preferência pelo uso da Modalidade Pregão Presencial, o que está devidamente justificado pelo setor requisitante, o que não constitui ilegalidade no caso presente considerando que a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico de acordo com o Decreto Federal nº 10.024/2019 e Instrução Normativa nº 206, 16 de outubro de 2019 refere-se especificamente as decorrentes de transferência voluntária, tais como tais como convênios e contratos de repasse, o que não é o caso em tela.

b) Dos requisitos processuais da fase preparatória

Conforme se depreende dos Autos, na Solicitação de Despesa e no Termo de Referência encontramos a descrição do objeto que, salvo melhor juízo, encontra-se bem descrito e especificado.

Traz, contudo, a especificação dos itens, além da justificativa pertinente à contratação; bem como respectivas exigências para habilitação e aceitação das propostas, devidamente elencadas na Minuta do Edital apreciada, com arrimo na Lei nº 10.520/2002. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

 I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

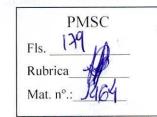
II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente** e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação







do objeto do certame ao licitante vencedor. - grifos meus

Importante salientar que a qualificação técnica exigida está dentro dos ditames jurídicos e possui fundamentação legal para sua exigência em normativos inclusive federais, notadamente justificado ainda pela necessidade de se imprimir eficiência na contratação, evitando empresas licitantes que não tenham condições de executar um contrato tão importante para a Administração Pública e que possui ligação direta com vidas e com a prestação de um serviço público essencial e ininterrupto.

Notadamente, a Secretaria Requisitante optou pelo uso do Sistema de Registro de Preço para essa aquisição, tendo em vista que a aquisição pretendida não é pontual, mas futura e parcelada, apresentando justificativa para tanto.

Saliente-se que a pesquisa mercadológica encontra-se acostada às fls. 17 a 87, regular perante a **Instrução Normativa de nº 73/2020**, do Ministério da Economia, seguindo a metodologia de média dos valores obtidos junto à fornecedores, painel de preços e mídia especializada, baseando-se em outras contratações públicas e notas fiscais.

No aspecto formal, as peças processuais comportam as formalidades exigidas no dispositivo acima e é importante frisar que tanto o Termo de Referência quanto a Minuta do Edital basearam-se nos <u>modelos da Advocacia Geral da União – AGU,</u> encontrados no sítio eletrônico do mesmo em Manual de Boas Práticas Consultivas.

Frise-se ainda que a formalização do processo em comento encontrase em consonância com a **Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em especial art. 10 e seguintes**, que trata da Composição do Processo de Realização da Despesa Pública.

III - CONCLUSÃO





PMSC
Fls. 180
Rubrica Mat. n°.: 1464

Neste diapasão, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº **1.005.007/2021** atendeu aos requisitos legais, de modo que a Minuta do Edital e respectivos anexos, incluindo a minuta do Contrato, está em conformidade com a legislação vigente pertinente ao tema.

Remeto os autos ao Pregoeiro do município para o prosseguimento do processo.

erra Caiada/RN, 08 de Abril de 2022.

Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves

Procuradora Geral Matrícula nº 1464